
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI
Av. Erasmo Braga, 115 - Lâmina II - 3º andar - Sala 301 - Rio de Janeiro/RJ - CEP:
20.020-903 - E-mail: veprj@tjrj.jus.br

Autos nº. 0011092-40.2018.8.19.0001

Processo: 0011092-40.2018.8.19.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da Infração Não Informada!
Ator(s): • Estado do Rio de Janeiro
Vítima(s):
Réu(s): • SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (RG: 0063857346 DIC/IFP/RJ)

1- Tendo em vista o apensamento das novas EXP/CES referentes aos processos [0504113-72.2017.4.02.5101](#) (seq. 118) e [5063271-36.2016.4.04.7000](#) (seq. 84), SOMO AS PENAS e fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena. O apenado se encontra acautelado em UP compatível ao regime, sendo despicienda sua transferência. Verifico que os cálculos do sistema já estão atualizados, razão pela qual os HOMOLOGO. Registre-se.

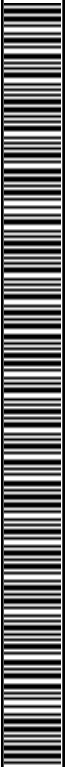
2- Conforme se infere da TFD (seq. 119.1), requirite-se o PD (processo 52122019) referente à falta grave em tese praticada em 08/01/2019. Quanto aos demais (processos 100008 e 100010), constato o arquivamento e quanto ao resultado do PD E-21.050.100012/2018, como se extrai de seq. 106.5, verifica-se a classificação como falta média.

3- Trata-se de pedido deduzido por Abril Comunicações S/A e Nonato Viegas (seq. 112.1) de autorização para realizar entrevista jornalística do penitente dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó. Alegam ser de interesse da sociedade todo e qualquer esclarecimento sobre as últimas declarações concedidas pelo ex-Governador ao Ministério Público que confessa o recebimento de propina por diversas empresas concessionárias de serviço público no último dia 25/02/2019, que repercutiu na imprensa em todo o país, sendo de indiscutível interesse público.

O Ministério Público não se opôs ao requerido (seq. 115.1, item 7).

Considerando não haver risco à segurança do sistema penitenciário e nos moldes do que vem decidindo a Suprema Corte deste país, AUTORIZO que o penitente seja entrevistado, franqueada a entrada dos requerentes, acompanhados dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, desde que submetidos à rigorosa vistoria pelos agentes penitenciários responsáveis.

Destaco, no entanto, se tratar de mérito administrativo da SEAP e da UP na qual o penitente se encontra acautelado, o agendamento de dia e hora, a limitação de pessoas a ingressarem na UP e



a forma como será efetivada, de modo a não causar qualquer transtorno à ordem e bom andamento dos trabalhos dentro do estabelecimento prisional.

Dê-se ciência aos interessados, fixada em 30 (trinta) dias a validade desta decisão.

4- Narra o MP à seq. 115.1, item 2, informação acerca de que o apenado está escrevendo colunas semanais para publicação no Jornal O Dia. Alega que havendo cumprimento de pena privativa de liberdade em execução, a prestação de serviço por interno a particular é matéria a ser apreciada pelo Juízo. Requisitou a suspensão de eventual prestação de serviço contratada e que seja esclarecido se houve contratação, ou apenas remessa de cartas para publicação, como livre manifestação de pensamento.

Com razão o membro do *Parquet*.

Entabula o artigo 41, inciso XV, da Lei de Execuções Penais, constituir um dos direitos do preso, o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

No entanto, à luz do Parágrafo Único daquele Diploma Legal, não se trata de direito absoluto, de modo que poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do Diretor do Estabelecimento, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica.

Por seu turno, o artigo 126 da Lei dispõe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Entretanto, toda e qualquer atividade do penitente deve ser submetida ao crivo do Diretor da UP e comunicada ao Juízo da Execução, de modo que seja apreciada sua conveniência, legalidade e compatibilidade com o regime de pena em cumprimento.

Ante as narrativas ministeriais e o anexo de seq. 115.2 no qual traz como manchete do Jornal O Globo, *Sérgio Cabral estreia como articulista de jornal com carta a Bolsonaro*, DETERMINO a SUSPENSÃO de toda atividade eventualmente prestada pelo penitente, até ulterior decisão, sob pena de caracterização de falta grave.

Intime-se o apenado, por meio de sua Defesa Técnica, para que esclareça se está prestando serviço remunerado; qual o meio utilizado para redigir as matérias jornalísticas; como esta será entregue ao destinatário; qual é a periodicidade, juntando, para tanto, eventual proposta ou contrato de trabalho.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Diretor dos Jornais O Dia e O Globo para que informem ao juízo se o penitente se encontra realizando quaisquer atividades a quaisquer dos meios de comunicação pertencentes ao grupo.

Com a resposta, dê-se ciência ao MP e voltem conclusos para apreciação.



5- Trata-se de pedido de **remição por leitura** (seq. 105.1), referente às seguintes obras: *O futuro da humanidade*; *O alienista*; *Hamlet* e *O exército de um homem só*.

Quanto às obras *O alienista*, *Hamlet* e *O Exército de um homem só*, o Ministério Público se manifestou favoravelmente (item 5, seq. 115.1), requisitando a vinda da resenha referente a *O Futuro da Humanidade*.

Verifico que as resenhas referentes a *O alienista*, *Hamlet* e *O Exército de um homem só*, se encontram à seq. 105.4, não sendo apresentada quanto a *O Futuro da Humanidade*, havendo tão somente Ofício da SEAP à seq. 105.5 informando a participação no Projeto Remição pela Leitura.

Preenchidos os requisitos legais autorizadores e observada a conclusão do *Parquet*, DEFIRO a remição com base nas leituras comprovadas em seq. 105.4, referente ao livros lidos (*O alienista*, *Hamlet* e *O Exército de um homem só*), com fulcro no artigo 126 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, bem como a Recomendação do CNJ nº44/2013, e, ainda, a Resolução da SEAP nº 621, sendo que 1 (uma) obra de estudo corresponde a 4 (quatro) dias remidos. Registre-se. Atualizem-se os cálculos do sistema.

No que toca à obra *O Futuro da Humanidade*, à DEFESA para juntada de resenha. Após, dada vista ao MP, voltem conclusos.

6- Trata-se de pleito de **remição por estudo**, referente a **cursos à distância**, realizados através do Instituto Universal Brasileiro (IUB), deduzido à seq. 105.1. Para tanto, foram apresentados certificados emitidos pelo Instituto Universal Brasileiro de conclusão de cursos à distância de Espanhol (340 horas); Jardinagem e Paisagismo (240 horas) e Agropecuária (450 horas), à seq. 105.2.

O Ministério Público se manifestou contrariamente à seq. 115.1, item 6.

É o relatório.

Dispõe o art. 126, §1º, inciso I da LEP que, “*A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias*”.

Mesmo que à distância, entende-se que o instituto da remição exige, para cada dia de pena, 12 (doze) horas de frequência, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, **o que pressupõe o máximo de 4 (quatro) horas diárias**.

Foram apresentados diversos certificados, cujos cursos foram realizados em um curtíssimo intervalo temporal, sendo que, a mera previsão do número de horas em cada certificado não permite aferir o número de horas que o apenado cumpriu por dia.

Ademais, não se vislumbra o controle por autoridade competente da efetiva realização dos cursos,



já que os documentos apresentados não dispõem de assinatura de agente penitenciário designado a tal fim.

Desta feita, não se pode afirmar, com rigor, o cumprimento dos exatos termos da dicção legal.

Por sua vez, o §2º do referido artigo acrescenta que, “*As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados*”, o que pressupõe, minimamente, a comprovação por meio de documento idôneo, de modo a cumprir os requisitos da Recomendação n. 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

A Recomendação n. 44 de 26/11/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º recomenda aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);*
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;*
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;*
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;*
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;*
- f) forma de realização dos processos avaliativos;*

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

Pela documentação apresentada pela Defesa, não é possível aferir se a Instituição de Ensino está cadastrada junto à Unidade Prisional ou se é instituição devidamente autorizada ou conveniada



com o Poder Público.

Não obstante, em se tratando de curso à distância (*on line*), não se verifica pelos documentos arriados estar conveniado junto ao DEPEN ou ser autorizado pela SEAP o recebimento do material didático via correspondência, para estudos realizados em cela e realização de prova.

Ademais, para fins de remição pelo estudo, exige-se a comprovação do número de horas correspondentes à participação efetiva do apenado nas atividades educacionais, não bastando a mera apresentação de certificado.

O certificado emitido pelo Instituto Universal Brasileiro não realiza controle de frequência, atribuindo carga horária de forma fictícia, o que não satisfaz a exigência legal de estudo efetivo.

Apesar do inquestionável esforço do apenado em se aperfeiçoar nos estudos e aprofundar o seu conhecimento, não verifico pelos documentos anexados a efetiva realização das horas escolares, nos termos do exigido pela legislação.

Não se observa o registro das horas estudadas em cela, de forma a respaldar as certificações por meio das quais busca a remição de pena.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Execução Penal. Habeas Corpus originário. Remição ficta ou virtual da pena. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. 2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando.** Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho. 4. Habeas Corpus denegado” (HC n. 124.520, Redator para o Acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.6.2018).*

E também do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. 1. O presente mandamus busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso



de *Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica*) ofertados pelo Centro de Educação Profissional-CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo. 2. **Não obstante o caráter de ressociação do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais.** 3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013). 4. **No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes.** Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus. 5. *Ordem denegada.* (HC 462379 / MG, Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgamento 12/03/2019).

Finalmente, não se constata, ainda, documentação hábil a comprovar a realização da avaliação final do curso pelo reeducando.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de remição pelo estudo quanto aos cursos profissionalizantes apresentados.

Dê-se ciência às partes.

7- Trata-se de pedido de **remição pelo estudo** (seq. 78.1) em razão da **aprovação** do Exame Nacional do Ensino Médio (**ENEM**) em favor do apenado, com fundamento no inciso IV do art. 1º da Resolução CNJ nº 44, de 26/11/2013. Vieram os documentos que demonstram a aprovação do apenado no ENEM, seqs. 78.2 e 78.3.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao benefício à seq. 89.1.

É o pedido, decido.

O pleito é improcedente.

Dispõe o art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça:

"Na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por



conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio, Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no §5º do art. 126 da LEP (Lei n.7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio – art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução nº 03/2010, do CNE, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio". (grifei)

E o artigo 126, §5º, da LEP assim preconiza:

“O tempo a remir em função das horas de estudo acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.” (grifei)

Pois bem, efetuada interpretação teleológica dos dispositivos acima transcritos, tem-se que a remição por estudo recomendada pelo CNJ está reservada ao condenado que, demonstrando estar em franco e progressivo processo de ressocialização, busca concluir o ensino médio durante o cumprimento da pena, via aprovação no ENEM.

É clara, assim, a intenção do Conselho Nacional de Justiça de premiar aquele preso que, não tendo estudado nos anos regulares dos ensinos fundamental e/ou médio quando da sua vida em liberdade, o faz depois de condenado e sem auxílio pedagógico formal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 464802/PR da relatoria do Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (julgamento 23/10/2018):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126, § 5º DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de



4/3/2016). Assim, estaria autorizada, em tese, a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. III - Todavia, no caso do inciso IV, do art. 1º, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remição por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio. IV - De acordo com a Portaria Normativa n. 10 de 23 de maio de 2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, “a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular”. V - Assim, havendo as instâncias ordinárias consignado que **o paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo, por ausência de preenchimento de requisito legal.** Agravo regimental desprovido.

Neste contexto é que o apenado desta execução, conforme se extrai de sua TFD (seq. 119.1), que não só era formado no ensino médio, como também no superior em data pretérita à prisão, não faz jus ao benefício em questão.

E nem se diga que se está aqui limitando a abrangência da benesse sugerida pelo CNJ. Antes, está-se interpretando a norma de acordo com a sua finalidade, evitando-se, no limite, seu desvirtuamento em casos justamente como o ora posto, em que se tem um condenado que se utiliza de seu altíssimo grau de instrução, amealhado ANTES do início do cumprimento de suas penas, para, reiteradas vezes ser aprovado no ENEM com um único fim, eximir-se indevidamente do cumprimento de substanciais parcelas de sua pena.

Admitir tal pleito equivaleria à remição ficta/virtual, vedada pela legislação e rechaçada pela jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Execução Penal. Habeas Corpus originário. Remição ficta ou virtual da pena. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado. 2. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando.** Precedentes. 3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial*



que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho. 4. Habeas Corpus denegado” (HC n. 124.520, Relator para o Acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27/06/2018).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMIÇÃO DE PENA. PRETENDIDA CONTAGEM DE TEMPO FICTO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. Consta dos autos “que a paciente, atualmente em regime fechado, cumpre pena privativa de liberdade de 24 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, resultante da condenação imposta na ação penal nº. 5009807-73.2011.4.04.7000, oriunda da 13ª Vara Federal de Curitiba”. A paciente, dispondo de “ensino superior completo, conforme dados constantes na guia de recolhimento de mov. 1.1 – autos nº 0000072-46.2017.8.16.0009 ‘Grau de instrução: superior completo – Adm. Empresas’, logrou êxito no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ano de 2017, para cursar licenciatura em pedagogia, na modalidade “curso à distância”, no Centro Universitário Internacional – UNINTER, em Curitiba/PR. Pretendida a remição da pena em razão da aprovação no ENEM, com esteio no art. 126 da Lei de Execuções Penais e na Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, o juízo da Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança de Curitiba indeferiu o pleito, asseverando que “não é devida a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, uma vez que o acréscimo de 1/3 se daria sobre horas fictas de frequência escolar. Não é possível que uma recomendação de órgão com atribuições administrativas galgue a analogia in bonam partem à criação de políticas criminais, por mais louváveis que sejam suas motivações”. (...) 7. Sem adentrar no mérito da impetração, mas apenas para afastar a alegação de se estar diante de caso excepcional, é de se anotar que este Supremo Tribunal considera inviável a contagem de tempo ficto para remição de pena: (...)

(HC 163115 / PR – PARANÁ, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 04/10/2018)

Por todo o exposto, acolhendo ainda as escorreitas razões declinadas pelo MP, **INDEFIRO O PEDIDO DE REMIÇÃO** do artigo 1º, IV da Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

Dê-se ciência às partes.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 2019.



Rafael Estrela Nóbrega

Juiz de Direito

